



CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

RUA ZACARIAS DAMASCENO, 248 - Telefax: (34) 3264-1018

CEP 38.310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: secretaria@camaragurinhatã.mg.gov.br

C.N.P.J. 01.058.589/0001-41

LEGISLATURA 2.017 A 2.020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.275, DE 22 DE ABRIL DE 2.019.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR (ELIMINADORES DE AR), PARA HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Edson Rodrigues do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, em conformidade com o §7º do artigo 66 da Constituição Federal e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos usuários dos serviços de água, no âmbito do Município de Gurinhatã, o direito de aquisição e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo Único. O consumidor final fica isento de quaisquer taxas referentes à instalação dessas válvulas.

Art. 2º. Sem prejuízo do direito do consumidor poder adquirir o equipamento, a concessionária deverá, através da adoção de critérios próprios, instalar a válvula de retenção de ar aos seus consumidores.

Parágrafo Único. Caso o consumidor opte em adquirir o equipamento bloqueador de ar através da concessionária, a empresa deverá fornecer o equipamento e parcelá-lo em até doze (12) vezes sem juros, devendo as parcelas serem incluídas nas tarifas da conta de água.

Art. 3º. As instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 4º. Preferencialmente, as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 5º. O teor dessa Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

RUA ZACARIAS DAMASCENO, 248 - Telefax: (34) 3264-1018

CEP 38.310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: secretaria@camaragurinhatã.mg.gov.br

C.N.P.J. 01.058.589/0001-41

LEGISLATURA 2.017 A 2.020

em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 6º. Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 7º. O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

I- ser instalado pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, no imóvel do usuário, no âmbito municipal;

II- preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;

III- manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Art. 8º. A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feito pelo consumidor, mediante protocolo junto à concessionária, que terá prazo máximo de 30 dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 9º. O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior acarretará multa de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal de Gurinhatã ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gurinhatã, 22 de Abril de 2.019.

EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
PRESIDENTE